

Dispõe sobre a preferência para o uso de assentos nos veículos de transporte público coletivo no âmbito do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal equivalem a Emendas Constitucionais;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, e ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a qual, em seu preâmbulo 5, proclama que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a Convenção, em seu art. 8º - Conscientização, 1.1, prescreve o compromisso dos Estados-Membros de conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção, em seu art. 9º - Acessibilidade, 1.1 proclama cometer aos Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no inciso XV do seu art. 15, erigiu à condição de cláusula pétrea o direito de ir e vir, sendo que o inciso II do seu art. 23

estatui como competência comum dos entes federados a proteção e a garantia das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, em seu art. 1º, consagra como beneficiários de atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 10.048, de 2000, estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos aos beneficiários nela previstos,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu art. 13, proclama que o Município buscará assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.073, de 25 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso prioritário dos assentos de veículos de transporte público pelas pessoas que menciona, a qual estipula multa e prevê retirada compulsória do seu infrator,

DECRETA:

Art. 1º Os assentos dos veículos do transporte público coletivo que atuem na circunscrição do Município passam a ser preferenciais aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nesta condição incluídas as obesas que apresentem dificuldade de locomoção.

Art. 2º Para efeito deste Decreto considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, tais como paraplegia, tetraplegia, deformidade em membros;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma;

III - deficiência visual: cegueira, baixa visão ou outros casos em que este sentido esteja gravemente comprometido;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como cuidado pessoal, habilidades sociais, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho, entre outras;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

§ 1º Para usufruir da preferência de que trata este Decreto o beneficiário deverá apresentar, se necessário, documento de identidade e o laudo médico atestando a sua condição especial.

§ 2º No prazo de até trinta dias da publicação deste Decreto deverão ser afixados nos veículos de que trata o art. 1º avisos de advertência à preferência de que trata este Decreto, no modelo constante do Anexo Único, em dimensões e locais de fácil visualização.

§ 3º A resistência injustificada da preferência de que trata o “caput” do art. 1º sujeita o infrator à multa de cem reais e ao desembarque compulsório.

§ 4º Para cumprimento do disposto no § 3º o condutor do veículo deverá acionar a Guarda Municipal, o agente de segurança pública ou privada competente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019 - 454º da Fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA

D.O. RIO 26.02.2019

ANEXO ÚNICO

				
<p>TODOS OS ASSENTOS SÃO PREFERENCIAIS PARA:</p> <p>OBESOS, GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS</p> <p>APROVEITE A OPORTUNIDADE PARA OFERECER SEU LUGAR.</p>				